



Número: 8008969-42.2026.8.05.0000

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**
Órgão julgador: **Des. José Soares Ferreira Aras Neto**
Última distribuição : **09/02/2026**
Valor da causa: **R\$ 1.000,00**
Processo referência: **8006031-71.2026.8.05.0001**
Assuntos: **Adjudicação**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA (AGRAVANTE)	
	JEFFERSON MESSIAS (ADVOGADO) ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (ADVOGADO)
MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (AGRAVADO)	
	HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
112812398	07/08/2026 15:59	Certidão	Certidão
110424590	13/07/2026 13:30	Ementa	Ementa
110730274	15/07/2026 14:08	Certidão de publicação no DJEN	Certidão de publicação no DJEN
110121698	10/07/2026 09:10	Acórdão	Acórdão
110124969	09/07/2026 19:25	Certidão de julgamento	Certidão





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8008969-42.2026.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): JEFFERSON MESSIAS, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO
AGRAVADO: MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER
Relator(a): Des. José Soares Ferreira Aras Neto

Certifico, para os devidos fins, que transcorreu in albis o prazo para interposição de recursos do acórdão (Id [110121698](#)), exarado nos presentes autos, disponibilizado no DJEN de 14 de julho de 2026.

Assim, certifico o trânsito em julgado e encaminho os autos ao arquivamento digital.

Salvador, 7 de agosto de 2026

Bela. Ana Cristina Santos Silva
p/Diretora de Secretaria



(assinado digitalmente)



Este documento foi gerado pelo usuário 829.***.***-82 em 22/09/2026 09:22:39
Número do documento: 26080209304976300000565382029
<https://pje2trajustis/pje/Processo/ConsultaDocumentoWithView.aspx?26080209304976300000565382029>
Assinado eletronicamente por: DEQUELENE RAUADA DOS SANTOS 67/09/2026 09:23:20



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008969-42.2026.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): JEFFERSON MESSIAS, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO
AGRAVADO: MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER

ACORDÃO

Ementa: direito administrativo e processual civil. Agravo de instrumento. Credenciamento de sociedades de advogados. Suspensão liminar de edital. Exigência de inscrição na OAB/BA na fase de habilitação. Restrição territorial potencialmente desproporcional. Rateio de honorários sucumbenciais. Questão relevante que demanda cautela e amadurecimento em primeiro grau. Via estreita do agravo de instrumento. Ausência de dano inverso concreto. Agravo interno prejudicado. Recurso não provido.

I. Caso em exame

1.Agravo de instrumento interposto contra decisão liminar que suspendeu o Edital de Credenciamento nº 005/2025, sob o fundamento de plausibilidade jurídica de cláusulas potencialmente incompatíveis com o regime jurídico aplicável, especialmente a exigência de inscrição na OAB/BA já na fase de habilitação e a previsão de rateio de honorários sucumbenciais, sustentando-se a prematuridade da medida, ausência dos requisitos da tutela de urgência e risco de dano inverso ao interesse público.

II. Questão em discussão

2.Há três questões em discussão: (i) definir se deve ser suspensa a liminar que paralisou o Edital de Credenciamento nº 005/2025; (ii) estabelecer se a exigência de inscrição prévia na OAB/BA, como requisito de habilitação, revela plausibilidade de restrição indevida à ampla participação; e (iii) determinar se há risco de dano inverso concreto ao interesse público capaz de justificar a continuidade imediata do certame.



III. Razões de decidir

3.A tutela provisória de urgência exige probabilidade do direito, perigo de dano e adequação da medida ao bem jurídico tutelado.

4.A legislação de contratações públicas impõe a estruturação do procedimento de modo a resguardar a isonomia, viabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa e impedir condições que, sem necessidade objetiva demonstrada, esvaziem a competitividade.

5.A exigência de inscrição prévia em seccional determinada, quando estabelecida como requisito de participação, tende a restringir indevidamente o universo de interessados se não estiver amparada por justificativa técnica idônea e proporcional.

6.O Estatuto da Advocacia confere à inscrição em Conselho Seccional aptidão para o exercício profissional em todo o território nacional, e a inscrição suplementar, quando necessária, vincula-se ao modo de execução do serviço, sendo mais adequada sua exigência no início da prestação ou na formalização contratual, e não como requisito de ingresso no certame.

7.A natureza não competitiva do credenciamento não afasta o dever de respeito aos princípios administrativos nem neutraliza o controle de proporcionalidade das exigências editalícias.

8.A suspensão liminar do certame preserva o *status quo* e evita que cláusula potencialmente restritiva produza efeitos imediatos e de difícil recomposição, inclusive pela frustração de interessados que sequer participariam do procedimento.

9.A previsão de rateio de honorários sucumbenciais exige cautela, pois a verba possui natureza profissional e deve ser destinada exclusivamente aos advogados que efetivamente atuaram na causa, observada a limitação, no âmbito da Administração Pública, aos advogados de carreira regularmente investidos por concurso público.

10.O agravo de instrumento não comporta o esgotamento de controvérsias que dependam de cognição ampla, contraditório substancial e exame aprofundado do conjunto probatório.

11.A controvérsia deve ser melhor examinada no juízo de origem, a quem compete organizar a instrução, delimitar os pontos controvertidos e formar convencimento a partir de panorama probatório mais completo.

12.O perigo de dano inverso não se demonstra por alegações abstratas de possível desassistência jurídica ou acúmulo de demandas, sem indicação mínima de contingência atual, volume extraordinário, inexistência de alternativas internas ou risco efetivo de descontinuidade do serviço.

13.O julgamento do mérito do agravo de instrumento prejudica o agravo interno interposto contra decisão proferida no curso da tramitação, por perda superveniente de objeto.



IV. Dispositivo e tese

14.Recurso de agravo de instrumento não provido. Recurso de agravo interno prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de agravo de instrumento nº **8008969-42.2026.8.05.0000**, em que é agravante **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA** e agravada **MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento e **JULGAR PREJUDICADO** o recurso de agravo interno, nos termos do voto do Relator.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8008969-42.2026.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): JEFFERSON MESSIAS, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO
AGRAVADO: MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER
Relator(a): Des. José Soares Ferreira Aras Neto

CERTIFICO, para dos devidos fins, a disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico Nacional, edição de 14/07/2026, do(a) acórdão/decisão/despacho/ato ordinatório retro, proferido(a) nos presentes autos, nos termos da Lei nº 11.419 e Decreto Judiciário nº 064 de 10 de março de 2009, considerado publicado no primeiro dia útil subsequente, conforme regra estabelecida no art. 224, § 2º, do CPC. Salvador, 15 de julho de 2026.

Secretaria da(o) Primeira Câmara Cível





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008969-42.2026.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): JEFFERSON MESSIAS, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO
AGRAVADO: MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER

ACORDÃO

Ementa: direito administrativo e processual civil. Agravo de instrumento. Credenciamento de sociedades de advogados. Suspensão liminar de edital. Exigência de inscrição na OAB/BA na fase de habilitação. Restrição territorial potencialmente desproporcional. Rateio de honorários sucumbenciais. Questão relevante que demanda cautela e amadurecimento em primeiro grau. Via estreita do agravo de instrumento. Ausência de dano inverso concreto. Agravo interno prejudicado. Recurso não provido.

I. Caso em exame

1.Agravo de instrumento interposto contra decisão liminar que suspendeu o Edital de Credenciamento nº 005/2025, sob o fundamento de plausibilidade jurídica de cláusulas potencialmente incompatíveis com o regime jurídico aplicável, especialmente a exigência de inscrição na OAB/BA já na fase de habilitação e a previsão de rateio de honorários sucumbenciais, sustentando-se a prematuridade da medida, ausência dos requisitos da tutela de urgência e risco de dano inverso ao interesse público.

II. Questão em discussão

2.Há três questões em discussão: (i) definir se deve ser suspensa a liminar que paralisou o Edital de Credenciamento nº 005/2025; (ii) estabelecer se a exigência de inscrição prévia na OAB/BA, como requisito de habilitação, revela plausibilidade de restrição indevida à ampla participação; e (iii) determinar se há risco de dano inverso concreto ao interesse público capaz de justificar a continuidade imediata do



certame.

III. Razões de decidir

3.A tutela provisória de urgência exige probabilidade do direito, perigo de dano e adequação da medida ao bem jurídico tutelado.

4.A legislação de contratações públicas impõe a estruturação do procedimento de modo a resguardar a isonomia, viabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa e impedir condições que, sem necessidade objetiva demonstrada, esvaziem a competitividade.

5.A exigência de inscrição prévia em seccional determinada, quando estabelecida como requisito de participação, tende a restringir indevidamente o universo de interessados se não estiver amparada por justificativa técnica idônea e proporcional.

6.O Estatuto da Advocacia confere à inscrição em Conselho Seccional aptidão para o exercício profissional em todo o território nacional, e a inscrição suplementar, quando necessária, vincula-se ao modo de execução do serviço, sendo mais adequada sua exigência no início da prestação ou na formalização contratual, e não como requisito de ingresso no certame.

7.A natureza não competitiva do credenciamento não afasta o dever de respeito aos princípios administrativos nem neutraliza o controle de proporcionalidade das exigências editalícias.

8.A suspensão liminar do certame preserva o *status quo* e evita que cláusula potencialmente restritiva produza efeitos imediatos e de difícil recomposição, inclusive pela frustração de interessados que sequer participariam do procedimento.

9.A previsão de rateio de honorários sucumbenciais exige cautela, pois a verba possui natureza profissional e deve ser destinada exclusivamente aos advogados que efetivamente atuaram na causa, observada a limitação, no âmbito da Administração Pública, aos advogados de carreira regularmente investidos por concurso público.

10.O agravo de instrumento não comporta o esgotamento de controvérsias que dependam de cognição ampla, contraditório substancial e exame aprofundado do conjunto probatório.

11.A controvérsia deve ser melhor examinada no juízo de origem, a quem compete organizar a instrução, delimitar os pontos controvertidos e formar convencimento a partir de panorama probatório mais completo.

12.O perigo de dano inverso não se demonstra por alegações abstratas de possível desassistência jurídica ou acúmulo de demandas, sem indicação mínima de contingência atual, volume extraordinário, inexistência de alternativas internas ou risco efetivo de descontinuidade do serviço.

13.O julgamento do mérito do agravo de instrumento prejudica o agravo interno interposto contra decisão proferida no curso da tramitação, por perda superveniente



Este documento foi gerado pelo usuário 829.***.***-82 em 22/08/2026 09:22:39

Número do documento: 26081009202053200000558882228

<https://pje2trajustbr/pje/pt/Processo/ConsultaDocumento/listview.jspx?26081009202053200000558882228>

Assinado eletronicamente por: JENESOPRESERVIDASANTOS12/08/2026 09:24:01:21

Num. 510020699 - Pág. 9

de objeto.

IV. Dispositivo e tese

14.Recurso de agravo de instrumento não provido. Recurso de agravo interno prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de agravo de instrumento nº **8008969-42.2026.8.05.0000**, em que é agravante **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA** e agravada **MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento e **JULGAR PREJUDICADO** o recurso de agravo interno, nos termos do voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 30 de Junho de 2026.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008969-42.2026.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): JEFFERSON MESSIAS, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO
AGRAVADO: MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA** contra decisão proferida pelo d. Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, que nos autos da ação mandamental de nº **8006031-71.2026.8.05.0001**, ajuizada por **MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, deferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:

“No caso em tela, o periculum in mora é evidente, haja vista a iminência da sessão de abertura do credenciamento, aprazada para o dia 19/01/2026. A realização do certame sob regras potencialmente ilegais poderia gerar nulidades futuras e prejuízos irreversíveis aos licitantes e à própria Administração.

Quanto ao fumus boni iuris, a análise perfunctória da inicial revela densidade jurídica nos argumentos, especialmente no tocante à cláusula de rateio de honorários advocatícios (Item 15.5 do TERMO DE REFERÊNCIA)(ID 538339765). O art. 23 da Lei nº 8.906/94 estabelece que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, sendo vedada, em princípio, a imposição editalícia de divisão de verbas de natureza alimentar privada com advogados públicos ou da estatal que não atuaram diretamente na causa externa, salvo disposição legal específica em contrário, o que demanda análise aprofundada incompatível com o açodamento do certame.

Ademais, a exigência de inscrição na Seccional da OAB/BA na fase de habilitação e não na assinatura do contrato aparenta violar o princípio da competitividade, possivelmente tal requisito seja restritivo quando imposto como barreira de entrada no certame, cabe ser examinado com maior profundidade.



Diante do exposto, presentes os requisitos autorizadores, defiro a segurança antecipatória para determinar a suspensão imediata do Edital de Credenciamento nº 005/2025 da EMBASA e de quaisquer atos subsequentes, até ulterior deliberação deste Juízo.” (ID. 538612905 – processo referência)

Em suas razões (ID. 98826167) a parte agravante sustenta que a decisão agravada, proferida em mandado de segurança, concedeu liminar prematura para suspender imediatamente o Edital de Credenciamento nº 005/2025 (e atos subsequentes), antes mesmo da prestação de informações pela autoridade apontada como coatora, com base em suposta presença de periculum in mora (proximidade da “abertura” do credenciamento) e de fumus boni iuris (alegada ilegalidade do item “15.5”, relativo a rateio de honorários, e do item “6.1”, relativo à exigência de inscrição na OAB/BA na fase de habilitação).

A Recorrente afirma que a manutenção da liminar produz risco de dano inverso, pois a suspensão do chamamento público para credenciamento de escritórios de advocacia pode gerar desassistência jurídica e acúmulo de demandas sem acompanhamento adequado, em prejuízo do interesse público e da continuidade de serviço essencial, razão pela qual requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Sustenta, ainda, que não se encontram presentes os requisitos para a medida de urgência, porquanto não demonstrada a probabilidade do direito invocado, alegando que a impetrante teria apresentado meras alegações, sem prova robusta apta a infirmar a presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo, especialmente porque o credenciamento não se confunde com licitação competitiva, mas configura procedimento auxiliar de seleção de interessados aptos, sem exclusividade e sem limitação de quantitativo, observadas regras impessoais e condições técnicas mínimas.

No tocante ao item “15.5”, a Recorrente argumenta que inexiste afronta ao art. 23 da Lei nº 8.906/94, pois a previsão editalícia de divisão de honorários sucumbenciais decorreria da atuação complementar e colaborativa entre os advogados do escritório credenciado e os advogados internos da credenciante, que realizariam triagem, supervisão, acompanhamento, orientação técnica, definição estratégica e fiscalização do patrocínio, de modo que a partilha remuneraria profissionais que efetivamente contribuíram para o êxito das demandas, sem destinação ao erário e sem apropriação indevida.

Quanto ao item “6.1”, a Recorrente alega que a exigência de ao menos um advogado inscrito na Seccional da OAB/BA, já na fase de habilitação, não viola a competitividade, pois o credenciamento pressupõe atuação continuada em comarcas do Estado, com gestão cotidiana de prazos e intimações locais, sendo a exigência medida de regularidade ética e operacional, compatível com o art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/94 e com o Regulamento Geral da OAB, sem



impedir a participação de sociedades de outros Estados.

A Recorrente também defende que a continuidade do procedimento não causaria dano irreparável à impetrante, porquanto, caso ao final se reconheça eventual nulidade, os atos praticados seriam passíveis de desconstituição, inexistindo risco concreto de ineficácia do provimento final que justifique a suspensão integral do certame em cognição sumária.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo, para concessão de efeito suspensivo e, no mérito, reforma da decisão interlocutória, restabelecendo-se a regular tramitação do chamamento público regido pelo Edital nº 005/2025.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida, nos termos da decisão de ID. 98941670.

Contrarrazões nos termos do ID. 99855143.

Agravo interno conforme ID. 100993403 e respectivas contrarrazões junto ao ID. 102403658.

Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria da Primeira Câmara Cível, nos termos do artigo 931 do Código de Processo Civil, para inclusão do feito em pauta de julgamento, salientando que o presente recurso é passível de sustentação oral, nos termos do artigo 937 do CPC e artigo 187, inciso I, do RITJBA.

Salvador/BA, 27 de maio de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS

Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRADO DE INSTRUMENTO n. 8008969-42.2026.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): JEFFERSON MESSIAS, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO
AGRAVADO: MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER

VOTO

Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.

O cerne da inconformidade recursal consiste na pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao agravo para sustar a liminar que suspendeu o Edital de Credenciamento nº 005/2025, sob o argumento de prematuridade da medida, ausência dos requisitos da tutela de urgência e risco de dano inverso ao interesse público.

Com efeito, a tutela provisória de urgência exige probabilidade do direito e perigo de dano, além de adequação da medida ao bem jurídico tutelado.

Com efeito, a decisão impugnada assentou dois fundamentos centrais para a suspensão do certame. Primeiro, a proximidade do ato de “abertura” do credenciamento. Segundo, a existência de plausibilidade jurídica quanto a cláusulas potencialmente incompatíveis com o regime jurídico aplicável, em especial a exigência de inscrição na OAB/BA já na fase de habilitação e a previsão de rateio de honorários sucumbenciais.

A agravante sustenta, a seu turno, que a exigência de inscrição na Seccional da OAB/BA atenderia a necessidades operacionais e não afastaria sociedades de outros Estados.

A legislação de regência das contratações públicas (Lei nº 14.133/2021, tal como já dispunha a



Lei nº 8.666/1993) impõe que o procedimento seja estruturado para resguardar a isonomia e viabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa, vedando-se condições que, sem necessidade objetivamente demonstrada, esvaziem a competitividade.

Nessa linha, a imposição de inscrição prévia em localidade determinada, enquanto requisito de participação, tende a estreitar indevidamente o universo de interessados, quando não amparada por justificativa técnica idônea e proporcional.

Demais, o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) confere à inscrição em Conselho Seccional a aptidão para o exercício profissional em todo o território nacional.

A exigência de inscrição suplementar, prevista para a atuação habitual em unidade federativa diversa, configura dever de regularização vinculado ao modo de execução do serviço e ao cumprimento das regras ético disciplinares, de modo que se mostra mais consentâneo tratá-la como providência a ser atendida pelo contratado no início da prestação, e não como requisito de ingresso no certame, sob pena de restrição desproporcional à ampla participação.

A jurisprudência pátria, em regra, reputa ilegal a imposição editalícia de inscrição prévia e exclusiva em determinada região, enquanto condição de participação, por introduzir barreira territorial inadequada e reduzir o universo de potenciais interessados, em tensão com a competitividade e a isonomia.

Em mesma linha de inteligência, em interpretação por analogia:

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 02/2022 DO MUNICÍPIO DE VIDEIRA. RETIFICAÇÃO DO EDITAL SEM A REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA. MODIFICAÇÕES REALIZADAS NO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL APTAS A ALTERAR A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. ALTERAÇÕES DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO CORPO CLÍNICO QUE DEMANDA A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DE PRAZO. EXEGESE DO ART. 21, § 4º, DA LEI N. 8.666/1993. ADEMAIS, EXIGÊNCIA DE POSSUIR INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO QUE PROMOVE INDEVIDA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA ORDEM CONCEDIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50039143220228240079, Relator.: André Luiz Dacol, Data de Julgamento: 17/11/2022, Quarta Câmara de Direito Público)” (grifo



acrescido)

Esse vetor interpretativo tem especial peso quando o requisito é colocado na porta de entrada do certame, e não apenas no momento de formalização contratual ou de início efetivo da execução.

Ainda que se sustente a natureza “não competitiva” do credenciamento, persiste o dever de respeito aos princípios administrativos e à vedação de restrições imotivadas ao acesso. O rótulo procedimental não neutraliza o controle de proporcionalidade das exigências. Se a inscrição local é necessária para a atuação, há meios menos restritivos.

Há, por exemplo, a fixação de prazo para regularização após o credenciamento, ou na assinatura contratual, preservando-se a ampla participação sem prejuízo da regular execução.

Nessa moldura, a manutenção da liminar se revela medida de cautela institucional, evitando que um filtro territorial, potencialmente ilegítimo, produza efeitos imediatos e de difícil recomposição, inclusive pela frustração de interessados que sequer ingressariam no procedimento.

A mesma necessidade de cautela se observa quanto à previsão de rateio de verba honorária sucumbencial, sendo relevante registrar que essa verba possui natureza profissional e pertence aos advogados que efetivamente atuaram na causa, sejam públicos ou privados, residindo o ponto sensível da controvérsia na necessidade de assegurar que os valores sejam destinados exclusivamente aos profissionais da advocacia, e não a outros servidores ou aos cofres públicos.

Com efeito, o direito aos honorários de sucumbência é assegurado pela Lei nº 8.906/94 a todos os advogados, inclusive aos integrantes da advocacia pública, ressalvada a compreensão jurisprudencial de que, no âmbito da Administração Pública, eventual rateio deve limitar-se aos advogados de carreira, regularmente investidos por concurso público, a fim de impedir a extensão da verba a servidores comissionados ou estranhos à carreira jurídica, ou entidades associativas.

Nesse diapasão:

“Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado pela 1ª Câmara de Direito Público na Apelação nº 1002249-39.2023.8.26.0150 questionando a



Este documento foi gerado pelo usuário 829.***.***-82 em 22/09/2026 09:22:39

Número do documento: 26081009202053200000558682928

<https://pje2trajustbr/pje/Processo/ConsultaDocumento/listview.jspx?26081009202053200000558682928>

Assinado eletronicamente por: JENESOPRESJERREDSANTOS/20260922092200:21

constitucionalidade de lei local, que prevê rateio de honorários sucumbenciais relativos a demandas judiciais municipais para servidoras comissionadas. Legislação municipal que determina a divisão dos valores em valores iguais entre os ocupantes de cargo efetivo e/ou comissão do Departamento dos Negócios Jurídicos da Prefeitura, que estiveram em exercício. Rateio de honorários advocatícios deve ser efetuado exclusivamente entre os advogados e procuradores da advocacia pública municipal aprovados em concurso público. Impossibilidade de percepção de verba honorária por servidores ocupantes de cargo em comissão e que não integram a advocacia pública municipal mediante prévia aprovação em concurso público para o cargo de Procurador do Município. Arguição acolhida parcialmente para reconhecer inconstitucionalidade da expressão "e/ou comissão" constante do artigo 2º, caput, Lei nº 2.554/2002. (TJ-SP - Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível: 00073688920258260000 Cosmópolis, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 24/09/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/09/2025)" (grifo acrescido)

"Ementa: REPRESENTAÇÕES. PEDIDOS DE CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAR COMO CREDENCIAMENTO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA PARA A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS. ADOÇÃO DE MODALIDADE DE LICITAÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI. PREVISÃO EDITALÍCIA PARA O RATEIO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DO BANCO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO SEM A OITIVA PRÉVIA DA ENTIDADE. APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS PELA INSTITUIÇÃO. CONTEXTO CONSIDERAVELMENTE DESFAVORÁVEL OBSERVADO NO ATUAL MODELO DE CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS JURÍDICOS DE TERCEIROS. PONDERAÇÃO DE QUE A SISTEMÁTICA IMPUGNADA FORA RATIFICADA ANTERIORMENTE POR ESTE TRIBUNAL. VERIFICAÇÃO DE PERICULUM IN MORA REVERSO. REVOGAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO PARA QUE SEJAM EXCLUÍDOS OS ITENS RELATIVOS AO RATEIO INDEVIDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. (TCU - RP: 01851520142, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 08/11/2017, Plenário)" (grifo acrescido)

A via estreita do agravo de instrumento, embora admita o controle imediato de determinadas decisões interlocutórias, não comporta o esgotamento de controvérsias que dependam de cognição ampla, contraditório substancial e exame aprofundado do conjunto probatório, sob pena de indevida supressão da atividade instrutória própria do juízo de origem.

No caso, a questão submetida à apreciação recursal não se apresenta, neste momento processual, com grau de evidência suficiente para autorizar conclusão segura em sede de cognição sumária, especialmente porque envolve matéria que exige análise mais detida dos fatos, dos documentos já acostados e, se necessário, da prova ainda a ser produzida no curso regular do procedimento.



Este documento foi gerado pelo usuário 829.***.***-82 em 22/09/2026 09:22:39

Número do documento: 26081009202053200000558682928

<https://pje2trajustbr/pje2trajustbr/Processo/ConsultaDocumentoListado?processo=26081009202053200000558682928>

Assinado eletronicamente por: JENESOPRESERVADESARTEI2/08/0026202640910:21

Num. 510020689 - Pág. 10

Deve-se prestigiar, portanto, a condução do feito pelo juízo natural da causa, a quem incumbe organizar a instrução, delimitar os pontos controvertidos e formar convencimento a partir de um panorama probatório mais completo, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Assim, ausente demonstração inequívoca de ilegalidade manifesta, teratologia ou risco de dano irreversível decorrente da manutenção da decisão impugnada, revela-se prematura qualquer intervenção mais profunda por esta instância revisora, devendo a controvérsia ser melhor examinada nos autos de origem, ambiente processual adequado ao amadurecimento da matéria e à formação de juízo definitivo sobre a pretensão deduzida.

Por derradeiro, o perigo de dano inverso também não se apresenta concretamente demonstrado, notadamente porque a alegação de possível desassistência jurídica e acúmulo de demandas, embora relevante em tese, veio formulada em termos abstratos, sem indicação mínima de contingência atual, volume extraordinário, inexistência de alternativas internas, ou risco efetivo de descontinuidade do serviço.

A suspensão, demais, é provisória e sujeita a reavaliação, visto que o processo de origem prevê a prestação de informações e o controle subsequente do contraditório, em rito próprio.

Nessa quadra, a ponderação entre os riscos favorece a preservação do *status quo* definido na origem, considerando que a continuidade imediata do certame, sob cláusula que, em regra, é tida por restritiva à competitividade, pode irradiar efeitos que não se recompõem com facilidade, mesmo se posteriormente reconhecida a invalidade.

De outro lado, o prejuízo afirmado pela agravante não ultrapassa o plano hipotético nesta fase.

Por isso, ausentes, no momento, elementos suficientes para concluir pela urgência qualificada apta a justificar a suspensão da liminar, impõe-se a manutenção da decisão de origem.

Julgado o mérito do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo interno interposto contra decisão proferida no curso de sua tramitação, uma vez que a apreciação definitiva do recurso principal absorve a controvérsia incidental submetida ao órgão colegiado, fazendo desaparecer o interesse recursal na análise do inconformismo interno, por perda superveniente de objeto.



Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento e **JULGAR PREJUDICADO** o recurso de agravo interno.

Sala das Sessões, de de 2026.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS

Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que o referenciado processo foi julgado em SESSÃO ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES.

109 - 8008969-42.2026.8.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA

Advogado(s): JEFFERSON MESSIAS, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO

AGRAVADO: MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO

COMPOSIÇÃO DO JULGAMENTO:

Desembargador - Paulo Cesar Bandeira De Melo Jorge,

Desembargador - Jose Soares Ferreira Aras Neto,

Desembargador - Edson Ruy Bahiense Guimaraes,

Data do julgamento: De 30/06/2026 a 09/07/2026

Decisão: Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 9 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

ANA CRISTINA SANTOS SILVA

Secretário(a) do órgão Julgador



Este documento foi gerado pelo usuário 829.***.***-82 em 22/09/2026 09:22:39
Número do documento: 260809241933700000558888231
<https://pje20ba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listview.jspx?260809241933700000558888231>
Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA SANTOS SILVA em 09/07/2026 09:23:20